



Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
 Recebido em 01/05/2012 às 12:56h
 Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

CONGRESSO NACIONAL

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------|-----------------------------------|
| DATA 31/05/2012 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012 |
|--------------------|-----------------------------------|

| | |
|--------------------------------------|---------------|
| AUTOR DEP GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA | Nº PRONTUÁRIO |
|--------------------------------------|---------------|

TIPO
 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

| PÁGINA | ARTIGO 35 | PARÁGRAFO § 1º | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------------|-------------------|--------|--------|
|--------|--------------|-------------------|--------|--------|

Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

Art. 35.....
 § 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou **exóticas** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o condão de restituir ao Código Florestal o texto que foi discutido e aprovado nesta Casa, que não vê sentido em dar **tratamento burocrático** diferente para o plantio ou reflorestamento de espécies nativas ou exóticas, alterado pelo Poder Executivo, sem uma justificativa plausível, já que em ambos os casos, o controle deve seguir as mesmas regras.

ASSINATURA

GIOVANNI QUEIROZ
 PDT -PA

